



PROCESSO	16.434-8/2019
ASSUNTO	MONITORAMENTO – Cumprimento de Determinação – Julgamento Singular 1.096/JJM/2018 (Processo 22.922-9/2018)
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
RESPONSÁVEL	DANIEL ROSA DO LAGO –Prefeito
EQUIPE TÉCNICA	JOCILDA SÔNIA DA SILVA SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB-MT 11.972 IVAN SCHNEIDER - OAB-MT 15.345 SEONIR ANTÔNIO JORGE - OAB-MT 23.002 ANDRESSA SANTANA DA SILVA - OAB-MT 21.788
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

2. RAZÕES DO VOTO

25. De início, registro que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como a instrução está completa e há parecer ministerial, portanto **ratifico o juízo de admissibilidade.**

26. Ademais, em razão da competência constitucional que recai sobre este Tribunal de Contas, é importante destacar que o Processo de Monitoramento é instrumento de fiscalização para verificar o cumprimento de suas deliberações e dos resultados delas advindos, de acordo com o artigo 148, V do RITCE-MT c/c os artigos 2º, V e 14 *caput* e parágrafo único, da Resolução Normativa 15/2016, com as alterações da Resolução Normativa 8/2017-TP.

2.1 DA IRREGULARIDADE MANTIDA PELA SECEX

2.1.1 Irregularidade

Responsável: Daniel Rosa do Lago

1.NA01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262,



parágrafo único da Resolução 14/2007-RITCE);

1.1. Descumprimento da determinação, contido no Julgamento Singular de 1.096/JJM/2018 (Processo 22.922-9/2018 - Representação de Natureza Interna), referente ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até 31/12/2017, itens 3 a 14, 16, 17 e 22.

a) Análise da Relatora

27. Compulsando os autos, constato que a Equipe Técnica, em seu Relatório Técnico de Defesa, evidenciou que os informes dos itens 3 a 14, 16, 17 e 22, não foram encaminhados, a esta Corte de Contas, via Sistema APLIC, até a data de 18/7/2019¹, ou seja, não houve o cumprimento da determinação exarada no Julgamento Singular em questão.

28. Primeiramente, quando à alegação do Gestor de que uma aplicação de multa neste processo afrontaria o princípio do *bis in idem*, entendo que não merece guarida tal argumento, uma vez que essa proibição é em relação à ocorrência de penalidade de forma duplicada, ou seja, é proibido que um órgão administrativo faça a aplicação de mais de uma penalidade por um mesmo ato praticado.

29. No presente caso, verifico que a multa aplicada ao Gestor no Julgamento Singular 1.096/JJM/2018, foi em razão do descumprimento de prazo para envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT, conforme transcrição a seguir:

[...]

E, no **MÉRITO**, nos termos do artigo 90, III, da Resolução 14/2007, julgo-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com aplicação de multa no total de **104,8 UPFs-MT**, ao Senhor **Daniel Rosa do Lago**, Prefeito, pela irregularidade **MB02**, de natureza **grave**, em virtude de descumprimento do prazo de envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, VII do RITCE-MT, e com o artigo 4º, I “b”, II, “b”, V, “b” e “d”, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.

30.

¹ Relatório Técnico 164940/2019, fl.7.



31. Já neste Processo de Monitoramento, a irregularidade apontada pela Área Técnica, foi a **NA01**, de natureza **gravíssima**, em razão do descumprimento de determinação imposta ao Gestor.

32. Desse modo, não acato os argumentos do Gestor de que qualquer penalização neste Processo afrontaria o princípio do *bis in idem*.

33. Quanto à determinação imposta, destaco que este Tribunal possui o poder/dever de determinar às entidades e órgãos fiscalizados que adotem as medidas necessárias para a adequada gestão do bem público, e o descumprimento de qualquer determinação atrai a aplicação de multa ao responsável.

34. Nesse sentido, cito parte do Acórdão 62/2019-TP, deste Tribunal, firmado nos autos do Processo 120499/2017, da relatoria do eminente Conselheiro Luiz Carlos Pereira:

Processual. Determinações do Tribunal de Contas. Caráter.

As determinações do Tribunal de Contas contidas em suas decisões têm caráter cogente, de modo que os gestores públicos estão obrigados a cumpri-las, devendo observá-las nos seus exatos termos, uma vez que não lhes é uma faculdade efetivá-las, mas um dever. No caso de dúvidas ou inconformismo, os gestores devem apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, não lhes sendo permitido optar por não cumprir ou cumprir parcialmente a determinação, sob pena de incorrer em sanções. (MONITORAMENTO. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 62/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2019. Processo 120499/2017).

(Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 54, jan/fev/mar/2019).

35. Quanto à aplicação de sanção ao responsável, por parte deste Tribunal de Contas, ressalto que encontra respaldo, na Resolução Normativa TCE-MT 17/2016, (Artigos 2º, III e 3º, II, “a” e §§ 1º e 2º), e também, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assevera:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as



exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a **natureza** e a **gravidade** da infração cometida, os **danos** que dela provierem para a administração pública, as **circunstâncias agravantes ou atenuantes** e os **antecedentes do agente**.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato grifei].

36. E ainda, ao que estabelece o artigo 16, do Decreto 9.830/2019, que regulamenta os artigos 20 a 30 do Decreto-Lei 4.657/42, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. *In verbis*:

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

I - a **natureza** e a **gravidade** da infração cometida;

II - os **danos** que dela provierem para a administração pública;

III - as **circunstâncias agravantes ou atenuantes**;

IV - os **antecedentes do agente**;

V - o **nexo de causalidade**; e

VI - a **culpabilidade** do agente.

§ 1º A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente público serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções da mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [grifei].

37. Impende também destacar que o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo ou erro grosseiro** grifei].

38. Vale ressaltar que o Decreto 9.830/2019 regulamentou a matéria nos seguintes termos:



Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou **cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.**

§1º Considera-se erro grosseiro aquele **manifesto, evidente e inescusável** praticado com **culpa grave**, caracterizado por ação ou omissão com **elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.** (grifei).

[...]

39. Ou seja, os Agentes Públicos serão Responsabilizados pelo cometimento de irregularidades, no desempenho de suas funções, se elas se derem em razão de dolo (direto ou eventual) ou erro grosseiro.

40. Ademais, a meu ver o Gestor agiu com dolo, uma vez que teve plena ciência da determinação, que foi, por óbvio, fundamentada nos achados da SECEX, porém não providenciou o envio das informações a este Tribunal de Contas, contrariando as exigências do artigo 262, parágrafo único, do RITCE-MT a seguir transcrito:

Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.

Parágrafo único. **É obrigação do gestor** acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, **a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas**, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, **devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.** (grifei).

41. Diante do exposto entendo que o Gestor não adotou as providências necessárias para o fiel cumprimento da determinação, contida na decisão em referência. Ademais, não expôs o motivo pelo qual não enviou os informes, em notória transgressão aos artigos 262, parágrafo único, c/c o 286, III, ambos da Resolução Normativa 14/2007, bem como ao artigo 75, IV da Lei Orgânica/TCE-MT.



42. Desse modo, acompanho a SECEX e coaduno com o Ministério Público de Contas, que não há uma justificativa plausível, apresentada pelo Prefeito de Porto Alegre do Norte, Senhor Daniel Rosa do Lago, para o descumprimento parcial da referida determinação, em relação ao não encaminhamento das informações obrigatórias a este Tribunal.

43. Por essas razões, mantenho a **irregularidade NA01**, de natureza **gravíssima**, com aplicação de multa ao Senhor **Daniel Rosa do Lago**, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte.

VOTO

44. Diante do exposto, **ACOLHO** o **Parecer Ministerial 3.655/2019**, proferido pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Dechamps, com fulcro nos artigos 29, XXI c/c o 89, II, ambos da Resolução Normativa 14/2007, e no artigo 15, da Resolução Normativa 15/2016, e **VOTO** no sentido de:

45. **I) CONHECER**, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, o presente Processo de Monitoramento;

46. **II) DECLARAR** o cumprimento parcial das determinações exaradas Julgamento Singular 1.096/JJM/2018; e

47. **III) APLICAR MULTA** no valor de **11 UPFs-MT**, ao Senhor **Daniel Rosa do Lago**, Prefeito de Porto Alegre do Norte, pela **irregularidade NA01**, de natureza **gravíssima**, em razão do descumprimento parcial da determinação contida no Julgamento Singular 1.096/JJM/2018, descrito no Relatório Técnico da SECEX de Administração Municipal², nos termos do artigo 286, III, da RITCE-MT c/c o artigo 3^a, I, da Resolução Normativa 17/2016-TP;

48. **IV) DETERMINAR**, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, para que envie, no **prazo de 30 dias**, os documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, pendentes de envio.

² Relatório Técnico 164940/2019



49. **Informo**, ainda, que o respectivo boleto bancário para pagamento da multa, encontra-se disponível no endereço eletrônico (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>) deste Tribunal.

50. **Alerto** ao Responsável que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE-MT.

51. É como Voto.

Cuiabá, 30 de outubro de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)